



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Nordeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 12/IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0018414/2020-59

PARECER ÚNICO				
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Nome: Ágape Participações Ltda		CPF/CNPJ: 10.339.327/0001-46		
Endereço: Rua Arrudas, nº 225		Bairro: Santa Lúcia		
Município: Belo Horizonte	UF: Minas Gerais	CEP: 30.360-400		
Telefone: (31) 3654-5596	E-mail: gilson@gssouto.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? () Sim, ir para item 3 (X) Não, ir para item 2				
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL				
Nome: Antônio Rosa de Souza		CPF/CNPJ: 142.039.106-25		
Endereço: Rua Júlio de Eustáquio, nº 16		Bairro: Centro		
Município: Catuji	UF: Minas Gerais	CEP: 39.816-000		
Telefone: (33) 98439-3938	E-mail: -			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL				
Denominação: Fazenda Santa Cruz		Área Total (ha): 63,9248		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 6460		Município/UF:		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3115458-AF0F.B724.078A.41C0.94A9.6CC9.3494.7D76				
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA				
Tipo de Intervenção		Quantidade	Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo		0,7013	hectare	
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP		0,2249	hectare	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
Uso a ser dado a área		Especificação	Área (ha)	
Infraestrutura		Central Geradora Hidrelétrica (CGH)	0,9262	
-		-	-	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
-	-	-	-	
-	-	-	-	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO				
Produto/Subproduto		Especificação	Quantidade	Unidade
-		-	-	-
-		-	-	-

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/07/2020

Data da vistoria: 31/07/2020

Data de solicitação de informações complementares: 17/11/2020

Data do recebimento de informações complementares: 14/01/2021

Data de emissão do parecer técnico: 13/04/2021

Número do processo no SINAFLOR: 23103604 (UAS) e 23103606 (ASV)

Quanto ao impedimentos legais: Não foram localizados no CAP autos de infração em nome do proprietário ou do requerente na propriedade citada no requerimento.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar a solicitação para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,9269 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,2687

ha. O requerente do processo é a empresa Ágape Participações LTDA, sendo pretendido com a intervenção requerida a implantação de uma Central Geradora Hidrelétrica (CGH) à margem direita do Ribeirão Santa Cruz, na zona rural do município de Catuji-MG.

Na ocasião da entrega das informações complementares foi apresentado novo requerimento para intervenção com retificação das áreas de intervenção, sendo requerida a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,7013 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,2249 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel pertencente ao Sr. Antônio Rosa de Souza, denominado Fazenda Santa Cruz, Matrícula nº 6460, localiza-se na zona rural do município de Catuji-MG, possui uma área total de 63,9248 ha, sendo 40 ha o módulo fiscal deste município. Trata-se de uma pequena propriedade rural sendo a pecuária a principal atividade desenvolvida no imóvel.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, o município de Catuji-MG possui 29,85% de cobertura vegetal nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3115458-AF0F.B724.078A.41C0.94A9.6CC9.3494.7D76

- Área total: 62,5586 ha

- Área de reserva legal: 12,9831 ha

- Área de preservação permanente: 7,2948 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 23,6354 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 11,6807 ha

(X) A área está em recuperação: 1,3024 ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 (três) fragmentos.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. Não houve cômputo de áreas de preservação permanente como Reserva Legal. A área de reserva legal proposta corresponde a 20,75% da área total do imóvel, porém a localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente, pois não encontra-se demarcada nos fragmentos florestais mais expressivos do imóvel. Dessa forma, torna-se necessário retificar a localização de parte da reserva legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

No primeiro requerimento de intervenção ambiental apresentado, foram requeridas Supressão de vegetação nativa com destoca em área de 0,9269 hectare e Intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão da cobertura vegetal nativa em área de 0,2687 hectare.

Após análise de toda a documentação e realização de vistoria técnica, verificou-se necessidade de solicitação de informações complementares, através do ofício IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG nº. 82/2020, para adequação da documentação, estudos e esclarecimento de informações.

Na última versão do requerimento para Intervenção ambiental apresentado, é solicitada a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,7013 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,2249 ha, sendo pretendida a implantação de uma Central Geradora Hidrelétrica (CGH).

Conforme informações apresentadas no Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal (PUP), a área requerida para intervenção está localizada na abrangência do Bioma Mata Atlântica, com fitofisionomia do tipo Floresta Estacional Semidecidual, vegetação secundária em estágio médio de regeneração natural.

O inventário florestal informa que foram amostradas 07 (sete) parcelas de 100 m² resultando em um erro de amostragem percentual de 9,01% ao nível de 90% de probabilidade. O estudo está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº 2020/03671.

Com relação à composição florística, na área amostrada ocorrem 33 espécies distribuídas em 25 famílias botânicas. Foram registrados 3 (três) indivíduos da espécie *Dalbergia nigra* (Jacarandá da Bahia), 1 (um) indivíduo da espécie *Cedrela fissilis* (Cedro) e 6 (seis) indivíduos de *Zeyheria tuberculosa* (Buchu de boi), espécies ameaçadas de extinção na categoria Vulnerável (VU), conforme Portaria MMA nº 443/2014. Assim, verifica-se que é devida a compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção prevista no art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Com relação à volumetria, o estudo indica que a área total requerida para supressão apresenta rendimento lenhoso estimado em 240,59 m³ de produto florestal, sendo 102,26 m³ de madeira e 138,34 m³ de lenha de floresta nativa, sendo que deste último, 39,12 m³ são referentes à volumetria de tocos e raízes.

O produto florestal oriundo da supressão será utilizado dentro do próprio imóvel, conforme Requerimento para Intervenção Ambiental.

Conforme consta no Projeto Técnico da Obra, nas Áreas de Preservação Permanente intervindas serão construídas estruturas para captação e regularização de nível na seção da tomada d'água, conduto forçado com seção circular e a Casa de força que abrigará o conjunto turbina-gerador, painéis elétricos e demais equipamentos associados ao funcionamento, operação e manutenção da CGH.

Conforme consta nos Estudos apensos ao processo, a regularização do nível do Ribeirão não provocará acúmulo/reserva de água ou inundações. O conduto será apoiado em pilares nos trechos onde o terreno apresentar rochas expostas, apoiado em solo ou aterrado nos trechos onde o terreno permitir. A casa de força terá dimensão de 23 m x 7,37 m, será coberta, construída com concreto armado e alvenaria, implantada na margem direita do Ribeirão Santa Cruz.

Taxa de Expediente: Foi recolhido em 08/05/2020 o valor de R\$ 463,95 referente à Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,9269 ha e R\$ 463,95 referente à Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,2687 ha.

Taxa florestal: Inicialmente foi recolhido em 08/05/2020 o valor de R\$ 1.198,85 referente à volumetria de 162,67 m³ de lenha de floresta nativa e em 23/06/2020 foi recolhido o valor de R\$ 1.254,88 referente à 36,16 m³ de madeira de floresta nativa. Em 26/01/2021, foi recolhido o valor de R\$ 2.438,64 referente à complementação de 66,13 m³ de madeira de floresta nativa.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: média a baixa.

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não sobreposta.

- Unidade de conservação: não sobreposta.

- Áreas indígenas ou quilombolas: não sobreposta.

- Outras restrições: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Central Geradora Hidrelétrica (CGH), volume do reservatório de 304 m³ (E-02-01-2).

- Atividades licenciadas: -

- Classe do empreendimento: Dispensada do licenciamento.

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: não se aplica.

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada em 31/07/2020 sendo acompanhada pelo Sr. Frederico Ayres Ferreira, consultor ambiental e representante do requerente do processo.

Fez-se o deslocamento margeando a área requerida para a supressão. Foram conferidas duas parcelas do inventário florestal estando de acordo com as informações apresentadas no estudo.

Devido às condições de relevo do local a proposta de traçado da estrada que dará acesso à Casa de Força não foi aprovada pela equipe técnica do IEF, sendo solicitada a adequação no ofício de informações complementares.

Verificou-se o local proposto para execução da compensação por intervenção em área de preservação permanente, sendo a mesma considerada aprovada.

Verificou-se também que houve equívoco na demarcação da área do imóvel informada no processo, o que impossibilitou a avaliação das áreas propostas como Reserva Legal na ocasião da vistoria.

Trata-se de uma pequena propriedade rural, com 1,5377 módulo fiscal, com desenvolvimento de atividade pecuária. Em termos de uso e ocupação do solo, a propriedade é composta por áreas de uso consolidado, Áreas de Preservação Permanente preservadas e antropizadas, Reserva Legal e remanescente de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: o relevo da propriedade varia de plano a forte ondulado.

- Solo: predominam no imóvel as classes Latossolo Vermelho Amarelo distrófico.

- Hidrografia: O imóvel possui um total de 7,2948 ha de APPs hídricas. O Ribeirão Santa Cruz pertence a Bacia Hidrográfica do Rio Mucuri, UPGRH MU1.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: pertencente área de abrangência do Bioma Mata Atlântica, o imóvel apresenta remanescentes de vegetação nativa em estágio inicial a avançado de regeneração natural de Floresta Estacional Semidecidual Montana. A área requerida para supressão apresenta vegetação secundária e se encontra em estágio médio de regeneração. Foram registrados 3 (três) indivíduos da espécie *Dalbergia nigra* (Jacarandá da Bahia), 1 (um) indivíduo da espécie *Cedrela fissilis* (Cedro) e 6 (seis) indivíduos de *Zeyheria tuberculosa* (Bucho de boi), espécies ameaçadas de extinção na categoria Vulnerável (VU), conforme Portaria MMA nº 443/2014. Dentro do PUP, foi apresentado Estudo Técnico atestando que os impactos da supressão não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* das espécies da flora ameaçadas de extinção encontradas, conforme prevê o Decreto conforme art. 39 do Decreto Federal nº 6.660/2008. O Estudo está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº 20211000100817.

- Fauna: conforme consta no Plano de Utilização Pretendida com Inventário Florestal, para o inventário qualitativo da fauna foram utilizados dados secundários de estudo ambiental realizado próximo à CGH Santa Cruz, no município de Catuji (Ambiente Sustentável, RCA CGH Catuji, 2013).

Herpetofauna: foram registradas 16 espécies, sendo os anfíbios mais abundantes com 81,2% (13 espécies), seguidos pelos lagartos com 12,5% (2 espécies) e serpentes com 6,3% (1 espécie).

Ornitofauna: foram registradas 51 espécies de aves, sendo distribuídas em 12 ordens e 24 famílias. Passeriformes foi a ordem com o maior número de espécies com 29 representantes.

Ictiofauna: Estudos realizados no rio Preto, no município de Catuji, foram registradas 14 espécies de peixes, pertencentes a sete famílias e quatro ordens. Destas, sete espécies foram coletas, uma foi apenas visualizada durante as coletas e seis foram registradas através de entrevista.

Para Herpetofauna, Ornitofauna e Ictiofauna não foram catalogadas espécies ameaçadas de extinção de acordo com a lista de espécies ameaçadas de extinção da fauna do estado de Minas Gerais disponível na Deliberação Normativa COPAM nº 147/2010.

Mastofauna: De acordo levantamento de campo localizado a 8 km da CGH Santa Cruz, não foi avistada nenhuma espécie de mamíferos, bem como também não foram vistos rastros, tocas ou vestígios (Ambiente Sustentável, RCA CGH Catuji, 2013).

Foi realizado um levantamento das espécies de mastofauna que potencialmente podem ocorrer na região por meio de mapas de distribuição e relatos de ocorrência. Algumas espécies que potencialmente ocorrem na região, estão classificadas em categorias de ameaça de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 147/2010. Espécies como *Myrmecophaga tridactyla* (tamanduá-bandeira), *Leopardus pardalis* (jaguaritica), *Leopardus tigrinus* (gato-do-matopequeno), *Chrysocyon brachyurus* (lobo-guará), *Puma concolor* (onça-parda), *Alouatta guariba clamitans* (bugio barbado), são consideradas Vulneráveis à Extinção; *Priodontes maximus* (tatu-canastra), *Brachyteles hypoxanthus* (muriqui) são apontadas como Em Perigo e *Alouatta guariba guariba* (bugio marrom) como Criticamente Ameaçada.

Confrontando a Lista de Espécies da Fauna apresentada no Plano de Utilização Pretendida com os dados disponíveis no Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaçada de Extinção (ICMBio, 2018), foram encontradas sete espécies, todas da Mastofauna, consideradas como Vulneráveis (VU): *Myrmecophaga tridactyla*, *Priodontes maximus*, *Alouatta guariba clamitans*, *Leopardus wiedii*, *Puma concolor*, *Puma yagouaroundi*, *Chrysocyon brachyurus*. Uma espécie da Mastofauna considerada como Em Perigo (EN): *Leopardus tigrinus*. E por fim, duas espécies, também da Mastofauna, listadas como Criticamente em Perigo (CR): *Brachyteles hypoxanthus*, *Alouatta guariba guariba*.

Foi apresentado como medidas mitigadoras Programa de Afugentamento da Fauna e Supressão no Plano de Utilização pretendida e também Estudo Técnico atestando que os impactos da supressão não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* das espécies da fauna ameaçadas de extinção, conforme prevê o art. 39 do Decreto Federal nº 6.660/2008. O Estudo está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº 20211000100818.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional apresentado (documento SEI nº 24711705), vinculado à Anotação de responsabilidade Técnica (ART) nº 1420200000005929622.

O estudo argumenta em sua página 03 que o empreendimento tem rigidez locacional pois necessita de desnível para geração de energia, que neste caso será de 103,40 metros, viabilizando assim o empreendimento. Ainda segundo o estudo, a margem direta do Ribeirão Santa Cruz é mais adequada para as intervenções ambientais, visto que a margem esquerda é mais íngreme e existe um paredão rochoso o que inviabilizaria sua instalação. Para as intervenções em APP e em estágio médio de Mata Atlântica, o estudo informa que independente da margem selecionada, seria necessário realizar tais intervenções para instalação do empreendimento.

O estudo conclui em sua página 07, que considera que a alternativa selecionada é a melhor do ponto de vista de aproveitamento energético, ambiental e técnico, porém não apresenta detalhamento a respeito da metodologia para verificação do ganho energético.

Incluso ao texto do PUP, foram apresentados estudos atestando que os impactos da supressão não agravarão o risco à sobrevivência *in situ* das espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção encontradas, conforme prevê o art. 39 do Decreto Federal nº 6.660/2008.

O Estudo de sobrevivência da Fauna argumenta que a intervenção ocorrerá conforme plano de afugentamento da fauna. Terá início juntamente com a atividade de supressão da vegetação e terminará três dias após o fim da supressão, será acompanhada por um biólogo com experiência em fauna terrestre visando localizar espécimes, ninhos, vestígios diretos e indiretos de animais silvestres. Sendo localizados ninhos de aves e mamíferos, a equipe de fauna irá analisar as condições para paralisação das atividades de derrubada da árvore ou do grupo de árvores no local, marcando-as e monitorando o desenvolvimento dos filhotes até o abandono dos ninhos.

Já o estudo de sobrevivência da flora é pautado no argumento que a ocorrência das três espécies ameaçadas de extinção encontradas no inventário florestal é ampla e não restrita à área de intervenção. Informa ainda que devido aos baixos valores de densidade, dominância e frequência, apresentam baixo valor de importância, sendo considerado insignificante o impacto ocasionado pela supressão das espécies em questão. Por fim, o estudo relata que o trecho a ser intervindo faz parte de um fragmento florestal com maiores dimensões que, provavelmente, poderá conter mais exemplares das espécies supracitadas.

Considerando que se trata de espécies ameaçadas de extinção, os baixos valores observados de densidade e frequência indicam que a ocorrência desses indivíduos é baixa na área requerida, o que lhes confere maior necessidade proteção. E embora o estudo relate que "a área de intervenção faz parte de um fragmento florestal maior e que, provavelmente, poderá conter mais exemplares das espécies supracitadas", o requerente não realizou qualquer verificação que possa sustentar essa afirmação, sendo que os resultados da amostragem indicam baixa ocorrência de indivíduos dessas espécies.

6. ANÁLISE TÉCNICA

No dia 17/11/2020 foi encaminhado o Ofício IEF/URFBIO NORDESTE - NUREG nº. 82/2020 com solicitação de informações complementares visando adequação e complementação da documentação do processo para atendimento à Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013 e para subsidiar a análise técnica e jurídica, sendo conferido o prazo de 60 dias a contar da sua disponibilização. Em 14/01/2020 as informações complementares foram disponibilizadas no presente processo.

A documentação apresentada no peticionamento do processo de intervenção não contemplava as propostas de compensação de espécies protegidas ou imunes de corte e de compensação florestal, sendo estas apresentadas apenas na ocasião do envio das

informações complementares.

Ante ao exposto e considerando principalmente a insuficiência de algumas das propostas apresentadas, a equipe técnica optou por tecer suas considerações neste item do parecer, caso a caso, conforme abaixo:

A. Compensação Minerária: Não se aplica.

B. Compensação de Mata Atlântica: Por se tratar de supressão de vegetação nativa em Estágio Médio de Regeneração no Bioma Mata Atlântica, é devida a compensação florestal prevista no art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006:

“Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.”

Foi formalizado junto ao órgão ambiental o processo SEI nº 2100.01.0001421/2021-57 referente à proposta de compensação ambiental por supressão de vegetação nativa em Estágio Médio de Regeneração no Bioma Mata Atlântica, prevista na Lei Federal nº 11.428/2006. O Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF) está vinculado à anotação de responsabilidade técnica (ART) nº 2020/03674.

Conforme consta no Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF), é proposta a destinação para conservação de uma área de 2,0 (dois) hectares por meio da servidão ambiental. Esta área encontra-se localizada dentro da mesma propriedade onde ocorrerá a intervenção pretendida no processo em tela.

As informações relativas à flora na área proposta para compensação florestal foram apresentadas no anexo III do PECF. A metodologia utilizada para caracterização da vegetação foi a Avaliação Ecológica Rápida (AER) e consistiu na aplicação de formulário baseado em um único ponto de amostragem na área.

O estudo informa que a comunidade arbórea do trecho florestal apresenta dossel aberto e subbosque abundante, com presença de adensamentos de cipós. A serrapilheira é rasa, não-continua e pouco decomposta. O dossel apresentou altura de 6 m a 12 m e foi representado pelas espécies *Anadenanthera colubrina* (angico-branco), *Plathymenia reticulata* (vinhático), *Zeyheria tuberculosa* (pente-de-macaco), *Xylopia sericea* (pimenta-de-macaco), *Tabernaemontana laeta* (leiteira) e *Protium spruceanum* (amescla). Os indivíduos arbóreos apresentaram circunferência à altura de 1,30 m do solo entre 16 cm e 70 cm. O sub-bosque foi representado por diversas espécies, como *Sparattosperma leucanthum* (cinco-folhas), *Xylopia sericea* (pimenta-de-macaco), *Tabernaemontana laeta* (leiteira), *Siparuna guianensis* (nega-mina), *Astronium graveolens* (gonçalo-alves), *Zeyheria tuberculosa* (pente-de-macaco), *Sapium glandulosum* (leiteiro), *Protium spruceanum* (amescla) e *Miconia cinnamomifolia* (jacatirão). Por fim, o trecho florestal é classificado como secundário e se encontra em estágio médio de regeneração conforme critérios estabelecidos na Resolução Conama nº 392/2007.

Após análise do presente processo de compensação florestal e seu respectivo Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF), a equipe técnica constatou diversas inconsistências, podendo citar:

- No item 6 do PECF, conforme termo de referência, o empreendedor deverá apresentar, de forma justificada, qual ou quais, dentre as possibilidades legais oferecidas, foi(ram) a(s) escolhida(s) para o cumprimento da compensação florestal. Não foi apresentada justificativa para a escolha da forma de compensação escolhida;

- Ainda no item 6 do PECF, o empreendedor afirma ter adquirido a área de compensação florestal, sendo assim deverá ser solicitada a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel ou contrato de promessa de compra e venda juntamente à anuência do proprietário do imóvel. Cumpre informar que a Certidão de Interior do imóvel apenas ao processo consta como proprietário o Sr. Antônio Rosa de Souza.

- No item 7 do PECF, conforme termo de referência, o empreendedor deverá caracterizar a área destinada à compensação quanto aos aspectos biofísico e locacional, notadamente no que se refere à bacia hidrográfica, microbacia hidrográfica, fitofisionomia, estágio de regeneração, superfície (área) em relação a área intervinda e localização frente à Unidades de Conservação. Foi apresentada apenas uma descrição precária, sendo que a maioria das informações encontra-se no Anexo III apenas ao PECF;

- O item 8 do PECF não atende o requerido pelo termo de referência, em que o empreendedor deve descrever as técnicas e/ou metodologias a serem empregadas na implementação da proposta, demonstrar atendimento às especificações técnicas e/ou atendimento aos critérios e requisitos legais estabelecidos para a implementação das propostas e descrever os procedimentos empregados visando a consecução dos objetivos do projeto.

- A amostragem realizada para caracterização da área de compensação é insuficiente para fins de comprovação de suficiência amostral. Conforme a Instrução de Serviço Sisema nº 02/2017, o PECF deverá se basear em levantamento florístico e fitossociológico, com metodologia e suficiência amostral adequadas, sendo obrigatória a indicação de espécies consideradas raras, endêmicas, bioindicadoras, ameaçadas de extinção e legalmente protegidas. Verifica-se no estudo apresentado que a amostragem foi realizada com base em um único ponto amostral, o que é insuficiente para garantir a representatividade de toda a área proposta para compensação florestal. Ainda, não foram apresentadas quaisquer análises que atestem que a suficiência amostral da área proposta foi atingida. Cumpre informar ainda que o estudo não relata ocorrência de espécies consideradas raras, endêmicas, bioindicadoras, ameaçadas de extinção e legalmente protegidas na área proposta.

- Conforme consta no § 2º do art. 51 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, "para os casos em que o corte ou supressão ocorrer em APP, a área de compensação deverá incluir APP na proporção da intervenção, salvo comprovação de ganho ambiental". Verifica-se que a presente proposta de compensação não contempla áreas de APP e também não há nenhuma comprovação de ganho ambiental da opção apresentada, não atendendo ao requerido na norma supracitada.

Com base no exposto, conclui-se que a proposta de compensação florestal não atende plenamente aos requisitos exigidos pela Portaria IEF nº 30/2015, Instrução de Serviço Sisema nº 02/2017 e Decreto Estadual nº 47.749/2019. Dessa forma, considera-se a rejeitada a presente proposta de compensação.

C. Compensação por intervenção em APP: Por se tratar de requerimento para intervenção ambiental que contempla solicitação de intervenção em Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação nativa, faz-se necessário a compensação pela intervenção em APP.

Conforme consta no último requerimento para intervenção ambiental, a área de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente declarada é de 0,2249 ha.

A proposta de compensação apresentada no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento SEI nº 24759821), vinculado à Anotação de responsabilidade Técnica (ART) nº 2020/03671, destina uma área de 0,2249 ha para cumprimento da compensação por intervenção em APP. A área proposta encontra-se totalmente antropizada com predominância de pastagem. Trata-se de uma APP hídrica, localizada à margem esquerda do Ribeirão Santa Cruz, no mesmo imóvel rural onde ocorrerá a intervenção pretendida. A estratégia proposta será o plantio em área total de 250 (duzentos e cinquenta) mudas de espécies nativas, sendo 50% de espécies pioneiras, 30% de espécies secundárias e 20% espécies clímax. O espaçamento de plantio será de 3,0 x 3,0 m. O empreendedor informa que realizará a manutenção, o acompanhamento do desempenho e eficiência do projeto até o quinto ano, bem como encaminhará relatórios anuais ao órgão ambiental, informando sobre as atividades executadas no período.

Verifica-se que a presente proposta de compensação atende aos requisitos exigidos pelo art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, podendo ser aceita pelo IEF, no entanto, devido aos motivos de indeferimento anteriormente relatados neste parecer, a presente proposta pode ser apresentada novamente em novo pedido de intervenção ambiental, caso seja de interesse do empreendedor.

D. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Por se tratar de supressão de fragmento de vegetação nativa em que ocorrem espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, faz-se necessário a compensação de espécies protegidas ou imunes de corte.

Conforme consta no Inventário Florestal apenso ao Plano de Utilização Pretendida, foram registrados 3 (três) indivíduos da espécie *Dalbergia nigra* (Jacarandá da Bahia), 1 (um) indivíduo da espécie *Cedrela fissilis* (Cedro) e 6 (seis) indivíduos de *Zeyheria tuberculosa* (Buchu de boi), espécies ameaçadas de extinção na categoria Vulnerável (VU), conforme Portaria MMA nº 443/2014.

A documentação apresentada no peticionamento do processo de intervenção não contemplava proposta de compensação de espécies protegidas ou imunes de corte, sendo que esta foi solicitada na ocasião do envio das informações complementares, conforme Ofício nº 82, apenso ao processo.

A proposta de compensação de espécies protegidas também apresentada no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento SEI nº 23565813), vinculado à Anotação de responsabilidade Técnica (ART) nº 20201000104570, destina duas áreas que totalizam 0,22 ha (área 1 com 0,1673 ha e área 2 com 0,0527 ha) em área caracterizada como APP hídrica, antropizada com predominância de pastagem, localizada à margem esquerda do Ribeirão Santa Cruz, próxima à área de compensação por intervenção em APP, no mesmo imóvel rural onde ocorrerá a intervenção pretendida. A estratégia proposta será o plantio em área total de 250 (duzentos e cinquenta) mudas, sendo 75 mudas da espécie *Dalbergia nigra*, 25 mudas da espécie *Cedrela fissilis* e 150 mudas da espécie *Zeyheria tuberculosa*. O espaçamento de plantio será de 3,0 x 3,0 m. O empreendedor informa que realizará a manutenção, acompanhamento do desempenho e eficiência do projeto até o quinto ano, bem como encaminhará relatórios anuais ao órgão ambiental, informando sobre as atividades executadas no período.

Conforme consta no Inventário Florestal foram mensuradas 7 (sete) parcelas de 100 m², totalizando 700 m² de área amostrada, onde foram encontrados 3 (três) indivíduos de *Dalbergia nigra*, 1 (um) indivíduo de *Cedrela fissilis* e 6 (seis) de *Zeyheria tuberculosa* (Buchu de boi). Verifica-se que a proposta de compensação por espécies protegidas foi elaborada considerando os 10 (dez) indivíduos ameaçados de extinção amostrados na proporção de 25 para 1.

Porém, a área de intervenção requerida para supressão totaliza 0,9262 ha e não 700 m², de forma que, extrapolando os resultados encontrados no inventário florestal para a área total de intervenção, espera-se que ocorram 40 (quarenta) indivíduos de *Dalbergia nigra*, 14 (quatorze) indivíduos de *Cedrela fissilis* e 80 (oitenta) indivíduos de *Zeyheria tuberculosa* (Buchu de boi). Considerando a proporção mínima para compensação, prevista no art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, de 10 para 1, a presente proposta deveria contemplar o plantio mínimo de 1340 indivíduos.

Verifica-se que a proposta de compensação por espécies protegidas não atende aos requisitos exigidos pelo art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019. Dessa forma, considera-se a rejeitada a presente proposta de compensação ambiental.

Cumprir informar ainda que, embora não configure como um impeditivo ao deferimento do processo, a localização das áreas propostas para a reserva legal (03 fragmentos) e da compensação florestal, da maneira como foram apresentadas, não é interessante sob o ponto de vista ambiental. Verifica-se que dentro do imóvel é possível reunir em um único fragmento florestal as áreas de reserva legal e da compensação florestal, resultado em maior ganho ambiental.

Com relação aos projetos do Sistema SINAFLO, na ocasião do envio do Ofício de informações complementares foram enviadas ao requerente as pendências dos projetos 23103604 (UAS) e 23103606 (ASV) que não foram atendidas dentro do prazo determinado de sessenta dias. Na data de 16/03/2021 foi dada uma segunda oportunidade para atendimento das pendências com prazo de vinte dias, as quais também não foram atendidas pelo requerente.

Dessa maneira, considerando a necessidade de apresentação de novo PTRF, nova planta topográfica e novo arquivo geoespacial referentes à área de compensação de espécies ameaçadas de extinção, visto que a proposta apresentada não considera a extrapolação do número de indivíduos dessas espécies para toda a área intervenção, não atendendo aos requisitos exigidos pelo Decreto Estadual nº 47.749/2019. Tal alteração resultará em uma área maior para a compensação de espécies ameaçadas de extinção, devendo a empresa obter anuência do proprietário do imóvel para fazê-la;

Considerando a precariedade e insuficiência técnica do PECF apontados anteriormente, além do descumprimento de alguns requisitos conforme Termo de Referência da Portaria IEF nº 30/2015 e Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017;

Considerando ainda que não foram atendidas as pendências solicitadas nos Projetos do SINAFLO por parte do requerente.

Verifica-se que parte das propostas e estudos apresentados pelo requerente não atendem às exigências mínimas previstas em legislação, resultando no indeferimento da presente solicitação para intervenção ambiental.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção que abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, são descritos nas páginas 73 a 88 do Plano de Utilização Pretendida, sendo:

- Exposição do solo e geração de sedimentos;
- Erosão e instabilidade do terreno;
- Assoreamento de corpo hídrico;
- Alteração da qualidade do solo;
- Alteração da qualidade dos recursos hídricos;
- Material particulado em suspensão;
- Alteração e redução de habitats naturais;
- Ruídos;
- Afugentamento da fauna;
- Descaracterização paisagística;
- Perda da diversidade vegetal na área;
- Diminuição de área útil para a fauna silvestre;
- Elevação da oferta de empregos e geração de renda;
- Dinamização da economia;
- Aumento da disponibilidade de energia elétrica;
- Incremento na produção de energia limpa e renovável.

Medidas mitigadoras:

- Adoção de medidas físicas e vegetativas gerais de controle de processos erosivos;
- Implantação de sistema de proteção de taludes;
- Implantação de sistema de drenagem de águas superficiais e residuárias;
- Deslocamento e/ou revolvimento do mínimo de solo possível;
- Redução ao máximo da movimentação do maquinário visando alterar o mínimo possível a qualidade do ar e geração de ruídos;
- Respeitar rigorosamente os limites da área requerida;
- Utilização de meios para afugentamento de fauna;
- Realização de inspeções para eventual resgate de fauna;
- Realização do desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres;
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade;
- Implantação de programa de gestão de efluentes e resíduos da obra.

7.CONTROLE PROCESSUAL Nº 15/2021

7.1 Introdução

Trata-se de pedido de Intervenção Ambiental para Supressão da cobertura vegetal nativa com ou sem destoca para uso alternativo do solo em 0,9269 ha e Intervenção com supressão da cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,2687 ha, na Fazenda SANTA CRUZ, situada na zona rural de Catuji/MG., efetuado pela empresa ÁGAPE PARTICIPAÇÕES LTDA, para fins de implantação de uma Central Geradora Hidrelétrica (CGH) à margem direita do ribeirão Santa Cruz.

Notou-se que no decorrer do processo, a empresa requerente retificou o pedido proposto inicialmente ao protocolar requerimento para intervenções, sendo requerida a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,7013 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,2249 ha.

O Parecer Técnico apresentado manifesta pelo indeferimento do pedido, devido a incongruências apresentadas nos estudos devidamente descritas no mesmo.

7.2 Da Análise

Foram solicitadas informações complementares em 17/11/2020, e a entrega das mesmas deu-se em 14/01/2021.

Cabia ao Requerente apresentar os documentos e estudos de forma satisfatória e completa nos prazos assinalados no ofício de solicitação de informações complementares, enviado e ainda prorrogado o prazo o que não foi feito;

Sobre o tema, a legislação pátria apresenta robusto conteúdo que vale transcrever em ordem cronológica: **(sem grifos no original)**

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 237 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

Art. 15. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental competente, dentro do prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo Único - O prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

Art. 16. O não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 14 e 15, respectivamente, sujeitará o licenciamento à ação do órgão que detenha competência para atuar supletivamente e o empreendedor ao arquivamento de seu pedido de licença.

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º. As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de **uma única vez** ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º. As exigências de complementação de informações, documentos ou estudos feitos pela autoridade licenciadora suspendem o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 1.905, DE 12 DE AGOSTO DE 2013.

Art. 10. Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, **podendo haver a reiteração da solicitação uma única vez**, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios.

Parágrafo único - O prazo para o atendimento das informações complementares será de até 120 (cento e vinte) dias, **sob pena de arquivamento do processo de intervenção ambiental.**

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº 217, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

Art. 26. Durante a análise do processo de licenciamento ambiental, **caso seja verificada a insuficiência de informações, documentos ou estudos apresentados, o órgão ambiental estadual deverá exigir sua complementação**, exceto nos casos que ensejem o arquivamento ou o indeferimento de plano.

§1º. As exigências de complementação de que trata o *caput* serão comunicadas ao empreendedor em sua completude **uma única vez**, ressalvadas aquelas decorrentes de **fatos supervenientes** verificados pela equipe técnica e **devidamente justificados** nos autos do licenciamento ambiental.

§2º. Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, o empreendedor deverá atender à solicitação no **prazo máximo de 60 (sessenta) dias**, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período.

§3º. Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no §2º, fica este automaticamente prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§4º. O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser sobrestado quando os estudos solicitados exigirem prazos para elaboração maiores que os previstos no §2º, desde que o empreendedor apresente o cronograma de execução, a ser avaliado pelo órgão ambiental estadual.

§5º. O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §§1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.

Atualmente no Estado de Minas Gerais o assunto é tratado em sua completude pelos artigos 23 e 33 do Decreto nº 47.383/18, **in verbis: (sem grifos no original)**

Decreto nº 47.383/18

Art. 23. **Caso o órgão ambiental solicite esclarecimentos adicionais, documentos ou informações complementares, inclusive estudos específicos, o empreendedor deverá atender à solicitação no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento da respectiva notificação, admitida prorrogação justificada por igual período, por uma única vez.**

§ 1º. As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

§ 2º. O prazo previsto no caput **podará ser sobrestado** quando os estudos solicitados exigirem **prazos para elaboração superiores**, desde que o empreendedor apresente o **cronograma de execução**, a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Art. 33. **O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:**

II – quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

Dessa forma, ante a ausência/insuficiência de apresentação das informações complementares solicitadas pelo órgão ambiental, e ainda diante da insuficiência e ineficácia dos estudos apresentados **não atendendo aos requisitos previstos na legislação**, ocasionando a impossibilidade de suprimento do ofício, conforme descrito acima, o feito se destina ao indeferimento.

A equipe técnica do IEF gestora do processo relatou que junto ao requerimento inicial não foram apresentadas as propostas de compensações de espécies protegidas ou imunes de corte e de compensação florestal, sendo estas apresentadas apenas na ocasião do envio de informações complementares, quando protocolado o processo SEI nº 2100.01.0001421/2021-57, onde apresentou o Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF).

A equipe técnica relatou também que o requerente não apresentou as pendências solicitadas nos projetos do SINAFLORE.

Assim, os gestores técnicos do processo consideraram, conforme podemos verificar no parecer técnico acima, que os estudos apresentados foram **insuficientes, ineficazes**, e por conseguinte, não atendeu aos requisitos previstos na legislação o que ocasionou prejuízo em efetuar análise dos aspectos do empreendimento na íntegra, razão pela qual sugeriram o indeferimento do processo.

Corroborando para o indeferimento, além das incongruências técnicas, as irregularidades jurídicas, não sendo apresentada a documentação devida e solicitada pertinente.

7.3 Da Reserva Legal

Conforme versa o Código Florestal Mineiro, Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Ainda de acordo com parecer técnico no que se refere à reserva legal verificamos a conclusão de que: **“A área de reserva legal proposta corresponde a 20,75% da área total do imóvel, porém a localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente, pois não se encontra demarcada nos fragmentos florestais mais expressivos do imóvel”.**

Tendo em vista o disposto acima detectado pelos técnicos gestores do processo quanto a reserva legal, torna-se necessária a retificação do CAR com a regularização da reserva legal nos moldes legais.

7.4 Da Competência para Análise

De acordo com os artigos 4º, 6º e 10º da Lei Estadual n.º 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o Instituto Estadual de Florestas – IEF – tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, competindo-lhe:

Art. 4º A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação e recuperação dos recursos ambientais, visando o desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

V – orientar, analisar e decidir sobre processo de licenciamento ambiental e autorização para intervenção ambiental, ressalvadas as competências do Copam;

(...)

Art. 6º – O IEF exercerá, no âmbito de suas competências, poder de polícia administrativa para fins de fiscalização e de aplicação de sanções administrativas, que será compartilhado entre a Semad, a Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam, e o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, admitida a sua delegação à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG, conforme art. 7º da Lei nº 21.972, de 2016.

§ 1º – As atividades de que trata o caput serão realizadas por servidores devidamente credenciados, e seguirão as diretrizes, normas e procedimentos para fiscalização emanados da Semad, observado o disposto no inciso VII do art. 14.

§ 2º – Fica assegurado aos servidores do IEF, no exercício de suas funções de fiscalização ou de inspeção, o livre acesso às propriedades rurais, aos estabelecimentos e aos locais onde se fabriquem, industrializem, manipulem ou armazenem produtos de origem florestal e onde se efetuem transações, sob qualquer forma, de espécimes da flora e fauna, respeitadas as disposições constitucionais e legais.

(...)

Art. 10º:

I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;

IV – executar as atividades relativas à criação, implantação, proteção e gestão das unidades de conservação;

V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;

VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do SISEMA;

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades que visem à proteção da fauna silvestre, terrestre e aquática;

X – exercer atividades correlatas.

O que também foi corroborado pelo Decreto Estadual n.º 47.383, de 02 de março de 2018, revoga o Decreto 44.844/2008, estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, alterado pelo DECRETO Nº 47.837, DE 9 DE JANEIRO DE 2020. observe-se:

Art. 7º – Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I – analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs – por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

II – analisar e decidir os requerimentos de autorização para manejo em geral de fauna e de flora vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPNs por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento.

Nesse mesmo sentido é o que dispõe o Decreto Estadual n.º 47.892, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas - IEF, senão vejamos:

Art. 5º – O IEF tem como competência desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas, com atribuições de:

I – promover o mapeamento, o inventário e o monitoramento da cobertura vegetal do Estado;

II – administrar os dados e as informações necessários à implementação e à gestão do Cadastro Ambiental Rural – CAR;

III – apoiar a definição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de unidades de conservação;

IV – executar as atividades relativas à criação, à implantação, à proteção e à gestão das unidades de conservação;

V – promover a conservação e a recuperação da cobertura vegetal nativa, mediante o incentivo ao reflorestamento e o pagamento por serviços ambientais, entre outros instrumentos de gestão ambiental;

VI – fomentar pesquisas e estudos relativos à manutenção e ao restabelecimento do equilíbrio ecológico;

VII – executar os atos de sua competência relativos à regularização ambiental, em articulação com os demais órgãos e entidades do Sisema;

VIII – controlar a exploração, a utilização e o consumo de matérias-primas oriundas da biodiversidade e das florestas plantadas;

IX – promover a preservação, a conservação e o uso racional dos recursos faunísticos, bem como o desenvolvimento de atividades

Por fim, o Supervisor Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020:

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Decreto Estadual nº 47.892/20:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF; (gn)

Por tratar-se de intervenção de supressão de vegetação nativa com destoca, de estágio médio, conforme especificado no parecer técnico, e serem intervenções não ligadas a licenciamento das classes de competência do COPAM, confirma-se a competência desta da URFBio Nordeste para análise deste e homologação pelo Supervisor do referido órgão.

7.5 Disposições Finais

Ex positis, com arrimo na Manifestação Técnica transcrita e todos os motivos nele contido descrito acima, não estando a documentação e estudos apresentados condizentes com o requerimento acostado aos autos, bem como não atendimento à solicitação das informações complementares técnico/ jurídica, a impossibilidade de conceder o solicitado pela empresa requerente é flagrante, tendo em vista a contrariedade do pedido face a insuficiência técnica/jurídica das informações apresentadas, bem como contraria a legislação ambiental pertinente.

Diante do exposto, em nome da segurança jurídica e legalidade da decisão de homologação do processo sob parecer, opino pelo indeferimento do processo em estudo, nos termos acima alinhavados com base nas justificativas acima elencadas do parecer técnico.

Sugiro, ainda, que este processo administrativo seja encaminhado à Coordenação de Regional de Controle, Monitoramento e Geotecnologia para fins de certificação da exatidão do valor das taxas recolhidas.

Trata-se de parecer de natureza meramente opinativa não tendo esta manifestação, portanto, caráter vinculante, visto que a autoridade competente poderá decidir pelo deferimento, ou não, do pedido do requerente, de acordo com a sua conveniência e oportunidade, independentemente da conclusão externada neste Controle Processual.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 0,7013 ha e intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,2249 ha localizada na propriedade Fazenda Santa Cruz, do requerente Ágape Participações LTDA, localizada na zona rural do município de Catuji-MG, pelos motivos expostos neste parecer.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A. Compensação Minerária: Não se aplica.

B. Compensação de Mata Atlântica: Com base nos argumentos apresentados no item "6. Análise técnica", a proposta de compensação florestal não atende aos requisitos exigidos pela Portaria IEF nº 30/2015 e Instrução de Serviço SISEMA nº 02/2017, sendo considerada rejeitada pela equipe técnica do IEF.

C. Compensação por intervenção em APP: Com base nos argumentos apresentados no item "6. Análise técnica", a proposta de compensação por intervenção em APP apresentada atende aos requisitos exigidos pelo art. 75 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, podendo ser aceita pela equipe técnica do IEF em novo pedido de intervenção ambiental, caso seja de interesse do empreendedor.

D. Compensação de espécies protegidas ou imunes de corte: Com base nos argumentos apresentados no item "6. Análise técnica", a proposta de compensação por espécies protegidas não atende aos requisitos exigidos pelo art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, sendo considerada rejeitada pela equipe técnica do IEF.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não se aplica.

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Considerando a sugestão pelo indeferimento da presente solicitação, não há que se falar em Reposição Florestal.

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

11. CONDICIONANTES

Não se aplica.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-
-	-	-

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Leonidas Soares Murta Júnior
MASP: 140243-5

Nome: Lariane Chaves Junker
MASP: 1343164-8

Nome: Carlos Gonçalves Miranda Júnior
MASP: 0962117-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Laíse Barbosa Neumann Bamberg
MASP: 1313829-2



Documento assinado eletronicamente por **Laíse Barbosa Neumann Bamberg, Servidora**, em 16/04/2021, às 08:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonidas Soares Murta Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 16/04/2021, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lariane Chaves Junker, Coordenadora**, em 16/04/2021, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Gonçalves Miranda Júnior, Servidor (a) Público (a)**, em 16/04/2021, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **27046809** e o código CRC **4938D453**.